

GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 4.144, DE 05 DE JULHO DE 2021.

LEI Nº 4.144, DE 05 DE JULHO DE 2021.

**ESTABELECE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AOS SETORES CULTURAL, TURÍSTICO E PATRIMONIAL A SEREM ADOTADAS COMO POLÍTICA PÚBLICA ESTRATÉGICA DE ENFRENTAMENTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA DE COVID-19.**

O Povo do Município de Diamantina, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece ações emergenciais destinadas aos setores cultural, turístico e patrimonial a serem adotadas como política pública estratégica de enfrentamento às consequências da pandemia de Covid-19 no Município de Diamantina.

**Art. 2º** - Para as ações emergenciais previstas no artigo 1º desta Lei serão destinados R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) cuja aplicação será efetuada por meio de editais de Seleção Pública que fomentarão programas de apoio e financiamento já desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio ou a serem criados com a finalidade específica de adequação aos parâmetros da presente Lei.

**§ 1º.** Os editais previstos no *caput* deste artigo deverão prever, no mínimo:

- I**– os requisitos e as condições de inscrição de propostas ou planos de trabalhos simplificados dos candidatos à obtenção de apoio financeiro;
- II**– as hipóteses de vedação à participação nos editais;
- III**– os critérios para a seleção e aprovação das propostas ou dos planos de trabalhos simplificados inscritos;
- IV**– os critérios e as condições para celebração do Termo de Compromisso.

**§ 2º.** As propostas selecionadas nos editais públicos de que trata esta Lei deverão ser concluídas conforme o plano de trabalho aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio, sob pena da devolução integral dos recursos pagos ao beneficiário.

**§ 3º.** O interessado que se inscrever em mais de um edital publicado nos termos desta Lei poderá receber recurso financeiro para execução de apenas uma das propostas aprovadas, sendo considerada eleita a última inscrita.

**§ 4º.** Eventuais tributos que incidirem sobre o repasse de que trata esta Lei, bem como sobre as atividades realizadas, serão de inteira responsabilidade do beneficiário.

**§ 5º.** O processo de seleção das propostas para o fomento dos setores cultural, turístico e patrimonial será realizado por Comissão de Habilitação e Seleção das Propostas, nomeada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio, que poderá contar com pareceristas credenciados pela mesma Secretaria.

**§ 6º.** O procedimento para cada modalidade prevista nesta Lei será simplificado para ampliar o acesso dos beneficiários e facilitar a concessão dos recursos destinados às ações emergenciais dos setores cultural, turístico e patrimonial.

**§ 7º.** Considera-se procedimento simplificado, para fins do § 6º deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação, a ser disciplinada por ato próprio da Secretaria de Cultura, Turismo e Patrimônio.

**§ 8º.** A execução das ações de que trata esta Lei ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais de Seleção Pública, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo dispensada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, à exemplo de previsão contida na Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020.

**§ 9º.** O valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) para subsidiar as ações emergenciais de que trata esta Lei é composto a partir de dotações orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Políticas Culturais e ao Fundo Municipal de Turismo.

**Art. 3º** - O Município de Diamantina deverá promover esforços para evitar que os recursos aplicados concentrem-se na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores ou de instituições, incentivando a participação de munícipes dos bairros, distritos e povoados.

**Art. 4º** - Para a operacionalização do pagamento dos benefícios de que trata esta Lei, será feita a emissão de requisição da despesa pública decorrente, com correspondente empenho, devendo o beneficiário, depois de recebido o valor, assinar um correspondente recibo, sem prejuízo das demais providências exigidas na legislação aplicável.

**Art. 5º** - Para os benefícios de que trata o artigo 2º desta Lei, será celebrado um Termo de Compromisso com Plano de Trabalho simplificado, nos quais serão estabelecidas cláusulas contendo no mínimo as informações seguintes:

- I**– fundamentação legal;
- II**– qualificação das partes;
- III**– prazo de execução e vigência;
- IV**– obrigações das partes;
- V**– despesas que serão custeadas;
- VI**– contrapartida sociocultural;
- VII**– regras para a prestação de contas simplificada; e
- VIII**– outras disposições gerais cabíveis.

**Parágrafo único.** A proposta aprovada nos termos dos respectivos Editais fará parte integrante e indissociável do instrumento de formalização descrito neste artigo.

**Art. 6º** - O Município de Diamantina, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio, apresentará o relatório de gestão final ao Conselho Municipal de Políticas Culturais e ao Conselho Municipal de Turismo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que se encerrar o período de prestação de contas dos beneficiários.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio informará no relatório de gestão final:

- I** –os tipos de instrumentos realizados;
- II** –a identificação dos instrumentos;
- III** – o total dos valores repassados por meio dos instrumentos;
- IV** –o quantitativo de beneficiários;
- V** –para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial ou nos meios de comunicação oficiais do Município, tais como o sítio eletrônico oficial, dos resultados dos certames;
- VI** –a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e
- VII** –na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

**Parágrafo único.** A comprovação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere esta Lei pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio deverá publicar os Editais de Seleção Pública de que trata o artigo 2º no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei.

**Art. 10** - As despesas decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, cujos efeitos financeiros correrão a partir do efetivo repasse, encontram previsão nas seguintes dotações orçamentárias: nº 01.2030.13.0392.0055.2209.3.3.90.31.00.00, ficha 1837, fonte 100.000 e nº 01.2020.23.0695.0047.2199.3.3.90.31.00.00, ficha 1796, fonte 100.000.

**Art. 11** - Os recursos destinados ao cumprimento do objeto de que trata esta Lei poderão ser complementados, na forma da Lei, por recursos oriundos de fontes e fundos municipais.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Diamantina (MG), 05 de julho de 2021.

**Juscelino Brasiliano Roque**  
Prefeito Municipal

**Márcia Betânia Oliveira Horta**  
Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Patrimônio

**Ednalma Leticya Santiago Vial**  
Secretária Municipal de Governo

**Publicado por:**  
Nilza de Fátima Alves  
**Código Identificador:**7D37D4A8